



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Procuradoria Jurídica**

Processo Administrativo nº \_\_\_\_/2025.

## **PARECER**

Cuida-se de requerimento formulado à gestora municipal por **UDICLEIDE MANGUEIRA DE LACERDA** servidora da edilidade, solicitando **LICENÇA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO**, sobre o qual consultamos o alcaide municipal sobre a viabilidade do pedido.

Eis, à guisa de sinopse o requerimento.

### **DA OPINIÃO JURÍDICA**

O pedido veio desacompanhado de qualquer elemento de prova, razão pela qual, deve a secretaria de administração, providenciar a comprovação das condicionantes da Lei Complementar nº 66/2010, em seus arts. 10, p. único e 11.

No entanto, a concessão de licença para capacitação profissional de servidor é decisão discricionária da autoridade administrativa, devendo ser observado uma série de condicionantes, porquanto, a intenção do legislador municipal, ao disciplinar a participação de servidores em programas de pós-graduação, é a de permitir a qualificação institucional da entidade, por meio do aprimoramento individual dos que lhe prestam serviços. Não obstante, a autorização de seu afastamento depende de um juízo de conveniência e oportunidade da Administração, observados os requisitos (inclusive temporal) previstos na Lei.

O requerimento veio acompanhado exclusivamente de um certificado de comprovação de matrícula, sem maiores detalhes, sobre carga horária, modalidade, se presencial ou à distância etc., o que dificulta a análise.

Lado outro, o município está compelido por meio de TAC, celebrado com o Ministério Público, a efetuar contratação de servidores por meio de contratos por excepcional interesse público, salvo situações especiais e excepcionais, sendo que a concessão do pedido, implicará em contratação de profissional para ocupar o lugar da servidora, acarretando custos ao erário, notadamente por um período de três anos.

Ademais, pelo atual quadro de professores, não há substituto imediato para acorrer ao período de licença, disponível para assumir as atividades de docência, comprometendo a qualidade do ensino e o cumprimento das obrigações educacionais.

Outrossim, o comprovante de matrícula junto à instituição REEDUC - Revalide educacional, polo de São Bento-PB, foi emitida **exclusivamente** para comprovação de vínculo acadêmico com a World University Ecumenical.

A legislação municipal estabelece a obrigatoriedade do credenciamento das instituições de ensino pelo **MEC** como requisito de validação do curso, **para** os cursos de pós-graduação, **para** obtenção do adicional respectivo. Assim, o vínculo acadêmico com instituição localizada no estrangeiro, sem comprovação de reconhecimento oficial do Ministério da Educação (MEC) no Brasil, razão pela qual, caso não haja a devida revalidação do diploma a ser obtido, ou no caso de insucesso do processo de revalidação, atrai um risco considerável e o município ficará exposto a dano, pelo fato de ter financiado por meio do pagamento da remuneração durante o período de licença, uma formação acadêmica sem validade, sob pena de violação do princípio da legalidade.

**Comentando esse princípio, em sua clássica obra Direito Administrativo Brasileiro, HELY LOPES MEIRELLES leciona:**

*“A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.*

*Além de atender à legalidade, o ato do administrador deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação” (ob. cit., editora Revista dos Tribunais, 13ª . edição, 2ª . tiragem, págs. 61/62)*

**Idêntica lição se extrai dos ensinamentos do renomado administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO.**

*“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.*

*Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize” (In Elementos de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 3ª . edição, pág. 53).*

Assim não vejo ante a documentação apresentada e as condicionantes exigidas, **somos de opinião contrária** ao deferimento do pedido.

É o parecer, sub censura.

Santana de Mangueira, 13 de janeiro de 2025.

  
*José Marcílio Batista*  
OAB-PB 8535